

Autos protocolados sob o n. **01.200703480981**

## **Sentença**

Trata-se de **Ação de Indenização** ajuizada por **Girlene da Costa Ataídes**, já qualificado nos autos, em face da **CELG ? Companhia Energética de Goiás e Prefeitura de Iporá/GO**, também qualificadas nos autos, pelos fatos e fundamentos constantes da inicial.

Em síntese, aduz a autora que conviveu maritalmente com o Sr Neci Rosa de Lima o qual foi vítima de uma forte descarga elétrica quando realizava a instalação de uma antena de TV vindo a óbito.

Afirma ainda que seu companheiro era o arrimo da família, composta pelo casal e três filhos, e percebia o valor de R\$ 30,00 (trinta reais) o dia de trabalho.

Ao final pugna pela condenação da concessionária à indenização por danos materiais consistente em pensionamento alimentar no importe de 02 (dois) salários mínimos, até que o de cujus completasse 70 (setenta) anos. A título de danos morais requer a condenação no valor correspondente da 500 (quinhentos) salários-mínimos.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade da requerente vez que não comprovou, via certidão de casamento ou sentença de reconhecimento de união estável, o vínculo com o de cujus. Meritoriamente aduz que não foi respeitada a faixa de segurança, edificando barracões bem abaixo da rede e, com isso, correu o risco pelo acidente.

Aduz ainda a necessidade de chamar ao feito o município de Iporá e o proprietário do loteamento, vez que não considera responsabilidade da CELG a inobservância pelo proprietário do loteamento e o órgão que aprovou (Município) o loteamento das regras de parcelamento do solo.

Na oportunidade da audiência de conciliação o processo foi suspenso até que se integrasse à lide o município de Iporá, determinando-se sua citação.

O município, por sua vez, apresentou contestação aduzindo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo vez que, sendo a CELG titular da servidão é seu dever zelar por sua incolumidade. Aduz ainda que perante o cartório de registro de imóveis não há qualquer registro da servidão. Ressalta que a própria concessionária foi omissa na preservação de sua servidão vez que fez ligações de energia nos imóveis ?construídos irregularmente?.

Aduz a prescrição do direito contra a fazenda pública vez que o Loteamento Vila Brasília foi aprovado no ano de 1979, assim qualquer reparação de danos estaria prescrita.

No mérito justifica que o acidente só ocorreu por completa impudência do requerido, que não se cercou dos cuidados necessários. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

Realizada audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da requerente, bem como ouvidas suas testemunhas. Colheu-se ainda o depoimento da testemunha arrolada pelo concessionária CELG.

Em seguida as partes apresentaram suas alegações finais.

### **É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

Antes de adentrarmos no mérito enfrentaremos a alegação de ilegitimidade do Município de Iporá.

Aduz a concessionária de energia que o município tem responsabilidade no evento danoso pois foi o responsável pela liberação do loteamento, denominado Vila Brasília, sem que se observasse a faixa de servidão.

*?A servidão administrativa, contínua, permanente e aparente, de linha de transmissão de energia elétrica, para sua constituição e produção de eficácia, independe de seu prévio registro imobiliário, podendo a sua posse ser protegida, quando turbada.?*<sup>1</sup> Extrai-se disso que caberia à concessionária, na utilização dos remédios processuais, proteger sua servidão administrativa, o que não o fez.

Não bastasse isso, durante a instrução do feito, a testemunha arrolada pela concessionária foi segura em afirmar que todos os loteamentos passam por uma prévia autorização da CELG. Em assim sendo, **não há que se falar em responsabilização do município** única e exclusivamente pela criação do Loteamento.

Desta feita, **acolho** a preliminar de ilegitimidade do Município de Iporá, restando prejudicada a

análise dos demais tópicos da contestação.

No que diz respeito ao mérito como cediço, as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem objetivamente em caso de danos causados a terceiros, sendo adotada a teoria objetiva ou do risco administrativo (art. 37, § 6º, da Constituição da República de 1988, e 186 e 927, parágrafo único, estes do Código Civil vigente). Assim, para esta teoria, basta ao lesado demonstrar a conduta do ente, o resultado danoso e o nexo de causalidade entre eles, para que surja o dever de indenizar.

Sendo a requerida concessionária de serviços públicos, com fulcro no art. 37, §6º, da CF, responde objetivamente pelos atos de seus agentes, cumprindo-lhe o dever de indenizar os danos deles decorrentes, independentemente da demonstração de culpa.

A propósito, confira-se o dispositivo constitucional em questão:

*?Art. 37 - (?)*

*§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.?*

Trata-se, pois, de responsabilidade objetiva (teoria do risco administrativo), de assunção, pelo Estado, em sentido lato, dos riscos decorrentes de seus serviços.

Sobre a Teoria do risco administrativo, vejamos:

*?A responsabilidade civil do Estado por atos comissivos ou omissivos de seus agentes, é de natureza objetiva, ou seja, dispensa a comprovação de culpa. Para que se configure a responsabilidade objetiva do ente público, basta a prova da omissão e do fato danoso e que deste resulte o dano material ou moral?. (STJ, 1ª Turma, REsp 439408/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21/10/2002).*

Portanto, tem-se que, em apertada síntese, a responsabilidade objetiva do risco administrativo exige a ocorrência dos seguintes requisitos: ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa.

Na mesma esteira, confira-se a abalizada doutrina de Hely Lopes Meirelles, que assim leciona:

*?Para obter a indenização basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexo causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como seu montante. Comprovados esses dois elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar. (?)?.<sup>2</sup>*

Assim, para que reste configurada tal responsabilidade, deve-se demonstrar o nexo de causalidade entre a atividade da Administração e o dano efetivamente causado, sendo irrelevante se o agente estatal agiu ou não com culpa, já que a aferição de tal requisito apenas será necessária para embasar o direito de regresso do ente administrativo em face do causador do dano.

Estão presentes no caso em apreço, todos os requisitos exigidos por lei para caracterização do dever de indenizar (dano, nexo e conduta).

**Demonstrado nos autos que a morte da vítima (dano experimentado pela companheira e filhos) ocorreu por eletroplessão causada pela energização da rede de Alta Tensão 69 (nexo), a qual a concessionária tinha a obrigação de manter sob os padrões de segurança (conduta) e não tendo a requerida comprovado a ocorrência de nenhuma das excludentes de responsabilidade previstas na legislação civil, caracterizado está o dever de indenizar.**

A respeito, colaciono julgados deste Sodalício em situações semelhantes:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE POR CHOQUE ELÉTRICO. ELETROPLESSÃO. CRIANÇA. FRAUDE. PADRÃO ENERGIZADO. LIGAÇÃO IRREGULAR DE ENERGIA (GATO). TERCEIRO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ENERGIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1 - A concessionária de serviço público, responsável pelo fornecimento de energia elétrica, deve promover, diligentemente, a fiscalização de suas instalações, de modo a evitar acidentes, porquanto responde, objetivamente, pelos danos causados às vítimas, conforme preconiza o art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, inclusive em se tratando de fraude praticada por terceiro (gato) com instalação irregular de energia. Precedentes. 2 - Demonstrada a responsabilidade da Concessionária de Serviço Público na morte da criança,*

*pela ausência de efetiva fiscalização na rede de energia a qual é responsável, e o dever de indenizar, devem os danos morais serem arbitrados com moderação e comedimento, evitando-se o enriquecimento injustificado das Vítimas e, por outro lado, a excessiva penalização do Culpado, não se esquecendo, contudo, de que tal valor pode e deve servir de reprimenda ao agente, aplicando a Teoria do Desestímulo. 3 - Em se tratando de dano extracontratual, a indenização deve ser corrigida pelo INPC, desde a data do efetivo arbitramento, e com juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, nos termos das súmulas 362 e 54, respectivamente, ambas do Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO, APELACAO CIVEL 504719-23.2009.8.09.0164, Rel. DR(A). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 13/06/2013, DJe 1330 de 26/06/2013)*

*?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCARGA ELÉTRICA. ROMPIMENTO DE FIO DE ENERGIA. CHOQUE. MORTE DO FILHO MENOR. NOTIFICAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO SOBRE A POSSIBILIDADE DE ROMPIMENTO DO CABO. INÉRCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS FUNERÁRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. PENSÃO VITALÍCIA. PAIS. CABIMENTO. FIXAÇÃO DO PENSIONAMENTO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. I- A concessionária do serviço público responde pelos danos advindos da morte ocorrida por descarga elétrica resultante de contato da vítima com o cabo de alta tensão que, uma vez rompido, continuou a propalar a corrente, gerando risco de acidentes. Ademais, possuindo a responsabilidade estatal natureza objetiva, fundada no risco administrativo, não há falar-se em culpa da concessionária de energia elétrica, mas, tão somente, na existência do dano causado pelo fato do serviço público. Artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. II - (...) APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.? (TJGO, APELACAO CIVEL 163451-75.2011.8.09.0137, Rel. DES. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 02/07/2015, DJe 1843 de 07/08/2015)*

Desta forma, caracterizada a responsabilidade civil da concessionária requerida, a condenação por danos morais é medida impositiva.

A concessionária de Energia tenta esquivar-se da responsabilidade sob a alegação de que o município não deveria ter aprovado o parcelamento do solo como se deu. Esquece-se porém de que TODOS os projetos de loteamento são previamente aprovados pelas concessionárias. Situação esta confirmada pela testemunha da própria concessionária Gesio Batista da Silva.

Ademais disso, importante consignar que os imóveis foram construídos e tiveram a ligação de energia efetivada pela concessionária. Pois bem, se os imóveis estavam em lugar irregular, infringindo a servidão administrativa concedida à concessionária a mesma, ao fazer a ligação residencial dessas residências, anuiu com a situação. Omitindo-se no seu dever e direito de resguardar sua servidão.

Não bastasse isso, a própria concessionária de energia, em sua contestação afirma que **?fica impedida de dar manutenção na rede em caso acidentes, pois os caminhões que trabalham na rede de alta tensão ficam impedidos de atuar livremente na faixa de servidão?.** Outra prova da omissão da requerida que, sequer, realiza manutenções regulares na rede.

De fato, restou devidamente comprovado que a completa desídia da requerida, quando permitiu a ocupação da área de servidão administrativa tendo, inclusive, ligado a energia residencial desses imóveis, quando deixou de proceder a manutenção da rede elétrica sob sua responsabilidade, permitiu a instituição do loteamento sem qualquer ressalta à servidão dando causa a morte do companheiro da requerente.

Assim sendo, restou amplamente demonstrado que a requerida deve responder pelos danos causados injustamente a outrem, configurando o direito da autora em receber a verba indenizatória referente aos danos morais suportados.

Outrossim, alega a autora que seu companheiro era o arrimo da família, trabalhava como lavrador percebendo o valor de R\$30,00 (trinta reais) a diária, requerendo em sua inicial a condenação da requerida ao pagamento de pensão mensal correspondente a 02 (dois) salários mínimos até a data em que o de cujus completaria 70 (setenta) anos.

Sabe-se que, para fins de dependência econômica, no presente caso é presumida, restando comprovado nos autos a condição de companheira. Vejamos:

*DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA SOBREVIVENTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1- A*

*união estável da companheira sobrevivente foi devidamente comprovada nos autos por meio de prova documental e testemunhal, não tendo o requerido/apelante logrado êxito na tentativa de demonstrar o contrário. 2 - A dependência econômica da companheira em relação ao falecido é presumida, segundo os termos do artigo 16, inciso I, §4º, da Lei nº 8.213/91. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO VOLUNTÁRIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS. (TJGO, APELACAO CIVEL 50247-35.2012.8.09.0067, Rel. DES. GERSON SANTANA CINTRA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 21/10/2014, DJe 1659 de 23/10/2014)*

Deve ser ressaltado que não existe comprovação do valor da remuneração mensal que a vítima obtinha com o seu trabalho, devendo ser considerado que percebia um salário-mínimo por mês, valor mínimo que um trabalhador poderá receber por mês de serviço.

Neste sentido, vejamos os julgados abaixo:

*?Agravo Regimental em Apelação Cível. Ação de Indenização por danos morais e materiais. Responsabilidade Civil. Morte por afogamento em clube recreativo. Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso apelatório (art. 557, caput, do CPC). I-(?) VIII- Valor da pensão. Salário-mínimo como parâmetro. Não demonstrado que a vítima trabalhava à data do acidente, embora tivesse profissão definida, a jurisprudência convencionou conferir a seus dependentes uma indenização não inferior a um salário-mínimo, pois esse é o valor que, constitucionalmente, considera-se o mínimo indispensável à sobrevivência do cidadão. IX-(...) Agravo Regimental conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida. ? (TJGO, APELACAO CIVEL 581299-05.2008.8.09.0011, de minha relatoria, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 15/09/2015, DJe 1876 de 24/09/2015)*

Considerando que o valor da pensão estabelecida a título de alimentos pode se perpetuar por longo período, já que se trata de relação jurídica continuativa, a vinculação desse valor ao salário-mínimo é admitida para garantir a atualização monetária.

No mesmo sentido é o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal dispõe:

*?Súmula nº 490. A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário-mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores?.*

Quanto à fixação do quantum indenizatório, há que se ter em vista que a indenização por danos morais não paga a dor e a angústia experimentadas pela autora, porque seria profundamente imoral que esse sentimento íntimo de uma pessoa pudesse ser tarifado em dinheiro.

Nesse prisma, o quantum a ser arbitrado deve atender os requisitos necessários para a sua fixação: a capacidade das partes, a potencialidade do agente, o dano e sua repercussão, de acordo com o princípio da razoabilidade. Some-se a isso a necessidade da reparação atender tríplice caráter: punitivo, indenizatório e educativo.

Nestes termos, e considerando todos os aspectos acima delineados, não se demonstra excessiva a indenização fixada em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), uma vez que observada a equivalência entre o dano e a obrigação de repará-lo, levando-se em

consideração o dano maior, qual seja, a perda da vida.

No que tange à pensão mensal, cabível em razão da comprovada dependência financeira entre a autora e a vítima, sendo razoável, ante as peculiaridades do caso concreto, o pagamento de 2/3 de 1 salário mínimo, desde a data do evento até aquela em que a vítima completaria 75 (setenta e cinco) anos, considerando a expectativa de vida da vítima<sup>3</sup>.

Sobre o valor de **pensionamento mensal** deverão incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir do vencimento de cada parcela, a contar do 30º (trigésimo) dia após o acidente, ficando estabelecido que o pagamento ocorrerá todo dia 10, consoante dispõem as súmulas 43 e 54 do STJ:

*?Incidirá correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.? (Súmula 43, STJ).*

*?Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.? (Súmula 54, STJ)*

Sobre o valor **arbitrado para a reparação dos danos morais**, devem incidir correção monetária pelo INPC a partir de seu arbitramento (STJ, Súmula 362), e juros de mora, em 1% (um por cento), desde a data do evento danoso (STJ, Súmula 54).

**Ante ao exposto**, acolho a preliminar da ilegitimidade passiva do município de Iporá.

**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial,



condenando a parte ré no pagamento da importância correspondente R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a título de danos morais devendo incidir correção monetária pelo INPC a partir deste arbitramento (STJ, Súmula 362), e juros de mora, em 1% (um por cento), desde a data do evento danoso (STJ, Súmula 54).

Condeno ainda ao pagamento de pensão que fixo em 2/3 (dois terços) do salário mínimo, vigente nesta data (Súmula 490 STJ) que deverão ser pagos até o dia 10 do mês subseqüente ao vencido, devendo incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir do vencimento de cada parcela, a contar do 30º (trigésimo) dia após o acidente, consoante dispõem as súmulas 43 e 54 do STJ. Deve o requerido constituir capital ou prestar caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão (súmula 313, STJ).

Face à sucumbência, condeno a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas a atuação profissional da parte autora, a natureza, a complexidade e importância da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso e não havendo mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (1.010 §3º CPC), intimem a parte recorrida para responder, caso queira, em 15 dias.

Escoado o prazo com ou sem manifestação, após certificação pelo cartório, ou juntadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. TJGO, com nossas homenagens, para apreciação do recurso.

Iporá/GO, 26 de julho de 2016.

Juiz **WANDER SOARES FONSECA**

1(TJGO, APELACAO CIVEL 296251-73.2007.8.09.0051, Rel. DR(A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 27/03/2014, DJe 151 de 00/04/2014)

2in "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 27ª ed., 2002, p. 627

3<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=112&data=01/12/20>